



*Manny
Bee*

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 447/91 - PMM.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXÕES ATERROS SANITÁRIOS E USINAS DE TRATAMENTO DE LIXO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação de Lixões ou Aterros Sanitários no âmbito do Município de Macapá, só poderá ocorrer dentro das seguintes normas e condições:

I - Só poderá ser instalado o Lixão ou Aterro Sanitário a uma distância de no mínimo dois quilômetros de qualquer área habitada no Município;

II - O lixo a ser colocado nos lixões ou na formação de aterros sanitários, deverá ser depositado em camada de um metro de espessura, que serão cobertos por uma camada de terra de, no mínimo cinquenta centímetros de espessura, alternadamente até o nível previsto, devendo ser de terra a última camada de aterro.

PARÁGRAFO ÚNICO - É expressamente proibido depositar em lixões ou aterros sanitários, resíduos provenientes de:

I - Indústria química ou indústria de transformação que utilize produtos químicos;

II - Hospitais ou estabelecimentos similares.

Art. 2º - Os lixões ou aterros sanitários já existentes ou que estiverem sendo formados, a menos de dois quilômetros de área habitada, deverão ser cobertos por capa de terra de no mínimo cinquenta centímetros de espessura, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei.



TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CM9**

Fls 02

Art. 3º - As usinas de lixo a serem instaladas no âmbito do Município de Macapá, deverão obedecer as seguintes determinações:

I - Serão localizadas no centro de áreas de defesa ambiental, cuja área será determinada por um raio de no mínimo um quilômetro entre a usina e o lado mais próximo do perímetro circundante, devendo a área de defesa ambiental ser cercada por barreira vegetal compacta e o seu interior é vedado a qualquer tipo de residência;

II - As usinas, ao serem projetadas, deverão conter obrigatoriamente, equipamentos redutores ou eliminadores de poluição, sendo expressamente proibido o lançamento de quaisquer resíduos poluentes em curso d'água, lagos ou áreas cuja permeabilidade possa ocasionar a contaminação de lençóis freáticos.

Art. 4º - Os Servidores Municipais que farão o transporte, o processamento ou a transformação do lixo, deverão utilizar veículos fechados, equipamento e roupa protetora especiais, tecnicamente determinados de acordo com o grau de insalubridade e o trabalho a ser realizado.

§ 1º - Anualmente os servidores municipais que desempenham suas atividades no transporte, processamento ou transformação de lixo, deverão ser submetidos em caráter obrigatório a um check-up médico geral.

§ 2º - Os servidores municipais que desempenharem suas atividades no transporte, processamento ou transformação de lixo, terão direito a uma alimentação complementar que será fornecida pela Prefeitura Municipal de Macapá, a fim de compensar os possíveis riscos de intoxicação que correm estes servidores.

§ 3º - Na área da usina, deverá ser construída uma sala de banho, para uma completa higienização dos que ali trabalham, contendo os produtos de higiene e limpeza necessários para tal.

Art. 5º - É expressamente proibida a instalação de quaisquer residências:

I - A dois quilômetros de áreas de formação de lixões ou aterros sanitários, durante sua formação, ressalvados os casos de direito adquiridos por Lei;

II - Nas áreas de defesa ambiental das usinas de processamento de lixo, permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal



TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMSP

Fls 03

cipal de Macapá, manter essas áreas desertas, ressalvada a hipótese prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 6º - Caberá a Prefeitura Municipal de Macapá, proibir a permanência de quaisquer pessoa, notadamente crianças e adolescentes, em lixões ou áreas de formação de aterros sanitários, sem a devida autorização do setor competente.

Art. 7º - Deverá a Prefeitura Municipal de Macapá, constituir um grupo técnico específico, composto de funcionários municipais, para estudo da área adequada para a instalação de aterros sanitários, lixões e usinas de processamento de lixo no âmbito do Município de Macapá, com prazo de seis meses para apresentação de alternativas viáveis.

Art. 8º - Existindo nas áreas selecionadas residências esparsas, caberá a Prefeitura Municipal de Macapá, remanejá-los com o imóvel, indenizando-os no caso de existir benfeitorias (Plantações).

Art. 9º - Incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade executiva que descumprir as determinações desta Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 17 de dezembro de 1991.


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ